

<b>PROCESSO Nº</b>	20.855-8/2009
<b>PRINCIPAL</b>	CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
<b>PROCEDÊNCIA</b>	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
<b>ASSUNTO</b>	RECURSO ORDINÁRIO
<b>RELATOR</b>	CONS. ALENCAR SOARES

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 227/300-TC) interposto com fulcro no art. 64, inciso I da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT) e art. 270, inciso I da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) pelo Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, vereador Wanderley Cerqueira, visando à reforma do acórdão nº 1.222/2010 (fls. 214/217-TC), que julgou procedente a representação interna instaurada para apurar prejuízos advindos de pagamentos de faturas e INSS em atraso e aplicou multa e glosa ao gestor.

Nos termos do art. 277, § 1º da Resolução nº 14/2007, o Presidente deste Egrégio Tribunal proferiu juízo de admissibilidade às fls. 301/302-TC, conhecendo do recurso e atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo nos termos regimentais.

Feito o sorteio automático, o recurso foi a mim distribuído (fl. 303-TC). Em observância ao disposto no art. 139 da Resolução nº 14/2007, o encaminhei à Secretaria de Controle Externo desta 3ª relatoria para análise, a qual concluiu pelo provimento parcial do recurso (fls. 306/318-TC).

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 9088/2010 (fls. 319/336-TC), de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinando:

a) em sede de preliminar, pelo conhecimento do recurso ordinário;

b) no mérito, pelo provimento parcial do recurso ordinário, para fins de:

b.1) manter o julgamento pela procedência da representação interna proposta em face da Câmara Municipal de Várzea Grande, sob a responsabilidade da Sr. Wanderlei Cerqueira;

b.2) excluir do rol das irregularidades aquelas consideradas sanadas;

b.3) excluir a glosa referente ao prejuízo causado ao erário devido a juros, multa e correção monetária, no valor de R\$ 1669,73, equivalente a 52,00 UPF's/MT, ante a comprovação do recolhimento do valor pelo gestor;

b.4) excluir a glosa referente ao pagamento indevido de IPVA, haja vista que o gestor comprovou seu recolhimento com recursos próprios no valor de R\$ 874 ,93 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos);

b.5) reduzir o valor da glosa referente ao pagamento indevido de vale transporte, para o valor de R\$ 90,20 (noventa reais e vinte centavos), correspondente a 2,82 UPF's/MT;

c) pela manutenção dos demais termos do Acórdão.

É o relatório.